



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000182/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.208 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente SABANCO DE CURITIBA SERV DE ASSIST BANC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2004

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 59, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em função de ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, no período de 02/2003 a 07/2004.

Conforme o Relatório Fiscal, fls. 12/17, a empresa deixou de arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço incidentes sobre valores decorrentes de sistema de premiações operado por intermédio da empresa SIM Incentive Marketing SC Ltda.

Em impugnação de fls. 35/53, a empresa alega que não incide contribuição previdenciária sobre prêmios e que a multa é confiscatória.

Foi proferido o Acórdão 06-19.127 - 5ª Turma da DRJ/CTA, fls. 77/84, que julgou a autuação procedente.

Cientificado do Acórdão em 8/10/08 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 86), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/11/08, fls. 88/111, que contém, em síntese:

Destaca a conexão do presente auto de infração com o lançamento efetuado na NFLD 37.097.913-3, na qual são exigidas contribuições previdenciárias e para terceiros. O procedimento adotado pela recorrente repercutiu nas obrigações acessórias correlatas.

Preliminarmente, alega nulidade por impossibilidade de se decidir sobre obrigação acessória antes da decisão administrativa acerca da exigibilidade ou não da obrigação principal.

Afirma a necessidade do julgamento simultâneo das impugnações referentes à NFLD e AIs, vez que interligados. Não sendo possível, o presente processo deveria ter seu curso suspenso à espera do julgamento da NFLD, mas não julgado antes dela. Desta forma, a decisão recorrida deve ser anulada.

Remete aos argumentos de mérito apresentados na impugnação à NFLD 37.097.913-3, Processo 14474.000180/2007-42.

Discorre sobre a base de cálculo das contribuições sociais, afirmando que as contribuições previdenciárias incidem tão-somente sobre a remuneração paga aos empregados, como contraprestação pelo trabalho, e nunca sobre valores pagos a título de prêmios por resultados. Disserta sobre a matéria. Apresenta o programa de incentivo da empresa. Cita jurisprudência.

Alega que o valor da multa cobrado é confiscatório.

Diz haver vício na forma do cálculo da sanção e apresenta seu entendimentos sobre o cálculo da multa, afirmando ser mensal e proporcional ao número de empregados.

Questiona a multiplicidade de sanções sobre a mesma situação fática, afirmando ser arbitrário, inconstitucional e confiscatório.

Requer seja anulado o auto de infração.

Em despacho de fl. 163 e fl. 204 a PGFN comunica que o presente débito está sendo discutido judicialmente, com depósito dos valores correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, contudo, conforme despacho da PGFN de fl. 204, o presente débito está sendo discutido judicialmente. Petições e decisões juntadas às fls. 167/202.

A Súmula CARF nº 1, dispõe que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No presente caso, ainda que houvesse questão diferenciada, a matéria envolve os lançamentos contendo obrigação principal, que também estão submetidas ao Poder Judiciário.

Quanto aos argumentos sobre a multa, eles perdem o objeto, tendo em vista o depósito integral do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier